



**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos n.º 0012912-74.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
("Credibilità Administrações Judiciais" ou "Administradora Judicial") nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, das empresas **INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.**, e **HOSPITAL XV LTDA**, adiante denominadas "**Recuperandas**", vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

No item "V" da r. decisão de mov. 9534, Vossa Excelência determinou a manifestação da Administradora Judicial a respeito do pedido de mov. 9527, em que as Recuperandas pleiteiam pela liberação de valores constrictos em suas contas, através do Sistema Sisbajud, advindas de execuções fiscais.

Informaram que, nos autos da execução fiscal 0001769-20.2021.8.16.0185 foi proferida ordem que culminou no bloqueio de R\$ 111.231,18, tendo havido ordens emitidas também nos processos 0006694-06.2014.8.16.0185 e 0003262-03.2019.8.16.0185, as qual ensejaram a constrição de mais R\$ 2.267,76 (mov. 9527.12), R\$ 139.101,14 (mov. 9527.13) e R\$ 24.287,05 (mov. 9527.14), conforme extratos anexados.





Indicaram a essencialidade desses valores, “*sendo eles indispensáveis para a continuidade das atividades*” das empresas, especialmente considerando prejuízo suportado pela empresa no mês de junho de mais de R\$ 830 mil, especialmente impactado pelos custos com funcionários, médicos e insumos, sem os quais a atividade hospitalar não funciona.

Anexaram documentos como a folha salarial do último mês de junho, a qual indica uma previsão de gastos de aproximadamente R\$ 859 mil, bastante superior ao montante bloqueado, o qual mostra-se imprescindível para dar suporte ao pagamento dos salários dos funcionários.

Reiteraram, então, posicionamento anterior já adotado pelo Juízo em decisões anteriores para pedidos semelhantes e pediram “*seja determinado o levantamento imediato dos valores bloqueados, com envio de ofícios ao d. Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba*”.

Pois bem. Inicialmente, esta Administradora Judicial informa que voltou sua atenção aos mencionados processos de execução fiscal que versam sobre execuções de dívidas relativas ao IPTU e taxas de lixo pelo Município de Curitiba, nos respectivos valores originários de R\$ 59.519,26 (na EF 0001769-20.2021.8.16.0185 para as CDAs 17765, 17766, 20710 e 20711); R\$ 39.781,51 (na EF 0006694-06.2014.8.16.0185 para a CDA 6280) e R\$ 9.486,90 (na EF 0003262-03.2019.8.16.0185 para as CDAs 17332 e 17333). Todas as ações correm perante o Juízo da 1ª Vara da Secretaria Unificada das Varas de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba.





Assim, por evidente atração do artigo 187 do CTN¹, em razão da natureza fiscal dos créditos, verifica-se que os valores envolvidos são todos extraconcursais, não se submetendo à recuperação judicial e podendo, em tese, ser perseguidos pelos seus titulares pelos meios cabíveis.

Deste modo, superado o período de blindagem pelo deferimento da recuperação judicial e após várias tentativas de recebimento ou penhora de bens dos devedores coobrigados, foram realizadas as atualizações das dívidas naquela esfera especializada, determinando-se a penhora de ativos financeiros em desfavor das Recuperandas de, pelo menos R\$ 111.231,18 (mov. 32 dos autos 0001769-20.2021.8.16.0185) e R\$ 128.517,19 (mov. 72 dos autos 0006694-06.2014.8.16.0185), além de uma possível ordem de constrição advinda dos autos 0003262-03.2019.8.16.0185.

Pois bem. Dentro deste cenário e contexto, entende a Administradora Judicial que razão assiste às Recuperandas, conforme posicionamento já adotado em pareceres anteriores.

Inicialmente, deve ser destacado a respeito da inegável *vis attractiva* deste Juízo para decidir a respeito da expropriação de bens da empresa que passa pelo processo de soerguimento, ainda que seja para adimplemento de crédito extraconcursal, como no presente caso. Veja-se o entendimento pacificado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém,

¹ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento





a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/05/2017)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDAS ATIVAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR AFASTADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do que restou decidido pela Corte Especial, a Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial. Precedentes. **2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem ser submetidos ao juízo universal.** **3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 7.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, o qual poderá, a seu prudente critério, manter ou cancelar a penhora promovida pelo juízo fiscal sobre bens das empresas suscitantes**” (STJ - Conflito de competência 149.811/RJ - Relator Ministro Marco Buzzi, 2ª Seção, DJe 16/05/2017 - grifos nossos)

Indubitável, portanto, a competência deste Juízo Recuperacional para deliberar sobre o tema, uma vez que os documentos carreados pelas Recuperandas confirmam que, de fato, já houve a constrição de valores em seu desfavor.

Sabe-se que o ajuizamento de uma Recuperação Judicial visa especialmente o soerguimento da empresa, justamente para que essa possa continuar no mercado e assim continuar a gerar empregos, influenciar a economia e manter toda a cadeia produtiva, desde seus fornecedores até empregados, em atividade.

Não é à toa que um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, a preservação da empresa, é previsto expressamente na Lei 11.101/2005, a qual diz em seu art. 47:





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, diz Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”³

Este importante princípio é assim considerado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

“Processual civil. Alegação de ausência de fundamentação. Decisão sucinta que não implica em nulidade. Vício afastado. Mérito. Penhora sobre estoque. Empresa em recuperação judicial. Lei n. 11.101/05. Princípio da preservação da empresa. Vedação de atos que dificultem a recuperação. Agravo de instrumento provido.

1. A finalidade da lei que trata da recuperação judicial deve ser observada, de maneira a obstar a prática de atos constritivos que reduzam o patrimônio da pessoa jurídica, com o fim de recuperar plenamente sua atividade econômica e, conseqüentemente, sua função social.(...)

(TJ-PR - AI 14849388 – Relator Des. Salvatore Antonio Astuti, Data de Julgamento: 22/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1778 12/04/2016 – grifos nossos)

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

³ (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).



Já a Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.”

Inafastável, pois, a necessidade de observância da referida encetadura.

Certo, também, é que toda "*disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise*" (STJ, 2ª Seção, CC 131.656/PE, rel. min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014).

Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades da empresa em recuperação, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que este seja essencial.





Neste contexto, conforme o último Relatório Mensal de Atividade apresentado por esta Administradora Judicial nos autos 0016647-18.2019.8.16.0185, referente ao mês de abril/2024 (mov. 1838 daqueles autos), o HOSPITAL XV teve uma receita operacional bruta (o que corresponde ao faturamento bruto) de R\$ 2.462.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais) naquele mês, porém um resultado líquido negativo de R\$ 853.000,00 (oitocentos e cinquenta e três mil reais) no mesmo período, o que demonstra que suas receitas foram inferiores às suas despesas no período. Vejamos:

5.1.3 Demonstração de resultados

Em R\$ mil

Demonstrativo de Resultado (Expresso em R\$ mil)	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	Variação Saldo abr/24-mar/24
Receita Operacional Bruta	2.176	2.338	2.370	2.636	2.800	2.680	2.515	2.712	2.673	2.748	2.571	2.206	2.462	255
Deduções	(170)	(188)	(178)	(203)	(216)	(207)	(194)	(209)	(206)	(212)	(198)	(170)	(181)	(28)
RECEITA LÍQUIDA	2.005	2.138	2.192	2.432	2.584	2.473	2.321	2.503	2.467	2.536	2.374	2.036	2.271	235
Custos dos serviços prestados	(2.145)	(2.229)	(1.926)	(2.359)	(2.457)	(2.452)	(2.493)	(3.146)	(2.666)	(2.397)	(2.678)	(2.397)	(2.759)	(363)
Compras - medicamentos emateriais médico hospitalares	(284)	(412)	(403)	(601)	(471)	(394)	(445)	(477)	(402)	(472)	(534)	(337)	(487)	(150)
Compras - Nutrição	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Custos com pessoal	(1.211)	(1.169)	(1.249)	(1.194)	(1.247)	(1.186)	(1.281)	(1.471)	(1.398)	(1.300)	(1.284)	(1.320)	(1.339)	(19)
Honorários médicos	(231)	(235)	(113)	(256)	(274)	(294)	(343)	(804)	(340)	(316)	(293)	(300)	(320)	(20)
Outros custos	(419)	(413)	(161)	(309)	(466)	(579)	(423)	(393)	(527)	(311)	(667)	(440)	(613)	(173)
RESULTADO BRUTO	(140)	(90)	265	73	127	21	(172)	(643)	(199)	138	(304)	(361)	(488)	(127)
Despesas operacionais	(287)	(266)	(244)	(280)	(334)	(278)	(320)	(389)	(418)	(213)	(347)	(335)	(373)	(38)
Despesas com pessoal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas gerais	(287)	(266)	(244)	(280)	(334)	(278)	(320)	(389)	(418)	(213)	(347)	(335)	(373)	(38)
Outras receitas não operacional	41	29	16	20	21	20	16	20	18	24	12	18	26	8
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCEIRAS	(386)	(327)	37	(187)	(186)	(238)	(475)	(1.012)	(600)	(50)	(640)	(678)	(836)	(158)
Resultado Financeiro	(15)	(11)	(387)	(14)	(17)	(16)	341	(3)	(18)	(11)	2	(2)	(17)	(16)
Receitas financeiras	-	2	0	2	0	2	6	6	6	5	7	3	5	1
Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas financeiras	(15)	(13)	(387)	(15)	(17)	(18)	335	(9)	(24)	(15)	(5)	(5)	(22)	(17)
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(401)	(338)	(350)	(201)	(209)	(254)	(134)	(1.016)	(618)	(61)	(638)	(680)	(853)	(173)

A.V. - Análise Vertical sobre total da Receita Líquida

A.H. - Análise Horizontal sobre mês anterior, demonstra a variação da conta entre períodos.

Este número demonstra que a empresa apresentou prejuízo, tendência que se repetiu nos doze meses anteriores, conforme quadro acima, o que indica que qualquer valor penhorado neste momento pode impactar negativamente na continuidade dos negócios e no próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (que está em fase de quitação dos valores devidos aos credores da Classe I - Trabalhistas).

Observe-se, sobre o tema, importante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual trata exatamente de execuções fiscais:





“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.

3. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1166600/RJ - Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2012 – grifos nossos)

Do voto condutor, assim destaca-se o entendimento da Ilustre Ministra

Relatora:

“Desse modo, a situação concreta delineada pela instância ordinária é a de que o curso da execução fiscal, garantido por lei, inviabilizará a recuperação da empresa. Por outro lado, a negativa de transferência dos valores requeridos pode vir a inviabilizar a realização do crédito tributário, indisponível por natureza.

Dessarte, está-se diante de um conflito emergente das circunstâncias concretas, conquanto, no plano abstrato, as regras aplicáveis convivam harmonicamente.

Nessas situações, **exige-se da atuação judicial mais do que a aplicação automática de regras, devendo-se ponderar, a partir dos resultados vislumbrados, por sua aplicação ou afastamento excepcional.** Nesse mesmo sentido, alerta-nos Humberto Ávila: **‘o aplicador deve analisar a finalidade da regra, e somente a partir da ponderação de todas as circunstâncias do caso pode decidir que elemento tem prioridade para definir a finalidade normativa’.**

(Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. Maleiros Editores Ltda: São Paulo. 2006. p. 57).

Essa é a análise que se deve fazer no presente processo.

(...)

Por outro prisma, contudo, a prevalência momentânea da indisponibilidade do patrimônio público resultará, na hipótese dos autos, em afastamento perene e instantâneo do princípio da preservação da empresa, com prejuízo para todos os demais credores, bem como para toda a coletividade, que deixará de contar com a geração de empregos, capital, renda e, até mesmo, impostos.”

O prejuízo pelo bloqueio de valores essenciais à continuidade das atividades empresariais, portanto, poderá causar um prejuízo que se estenderá não só às próprias Recuperandas, mas também à sociedade em geral.





Assim, forte neste entendimento, a Administradora Judicial entende que as penhoras que foram/serão levadas a cabo sobre os ativos financeiros das Recuperandas devem ser repelidas por este d. Juízo Recuperacional, uma vez que, diante do cenário financeiro das empresas em soerguimento estampados nos RMA apresentados, as obrigações das devedoras advindas do PRJ e de suas atividades diárias (em especial pagamento de folha salarial e insumos para manutenção do negócio) aliado à melhor orientação jurisprudencial e legislativa sobre o tema, este tipo de constrição deve ser evitada.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Administradora Judicial pela possibilidade de deferimento do pedido das Recuperandas formulado no mov. 9527 a respeito das penhoras de ativos financeiros informadas.

Outrossim, manifesta ciência do ofício de mov. 9452, informando que promoverá resposta diretamente ao Juízo oficiante da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme determina o art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 02 de agosto de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

